

Alteração 79

Marie-Christine Vergiat, Marisa Matias, Barbara Spinelli, Ángela Vallina, Martina Anderson, Marie-Pierre Vieu, Paloma López Bermejo, Dimitrios Papadimoulis
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0434/2018

Juan Fernando López Aguilar

Código de Vistos

(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 2***Texto da Comissão*

(2) A União deve utilizar a sua política de vistos no quadro da cooperação com países terceiros, ***bem como para*** assegurar um ***melhor equilíbrio*** entre ***migração e*** preocupações em matéria de segurança, considerações económicas e relações externas gerais.

Alteração

(2) A União deve utilizar a sua política de vistos no quadro da cooperação com países terceiros, ***a fim de*** assegurar um ***equilíbrio adequado*** entre preocupações em matéria de segurança, considerações económicas ***humanitárias*** e relações externas gerais. ***Em particular, deve assegurar o respeito pelas obrigações do direito internacional, designadamente a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, os pactos internacionais sobre os Direitos Cívicos e Políticos e os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, bem como o Protocolo de Nova Iorque, de 1967, as Convenções das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.***

Or. en

7.12.2018

A8-0434/80

Alteração 80

Marie-Christine Vergiat, Marisa Matias, Barbara Spinelli, Ángela Vallina, Martina Anderson, Marie-Pierre Vieu, Paloma López Bermejo, Dimitrios Papadimoulis
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0434/2018

Juan Fernando López Aguilar

Código de Vistos

(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) Na falta de cooperação da parte de certos países terceiros em matéria de readmissão dos seus nacionais intercetados em situação irregular, e na falta de cooperação efetiva destes países terceiros quanto aos procedimentos de regresso, algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 devem aplicar-se de forma mais restritiva e temporária, com base num mecanismo transparente assente em critérios objetivos, para reforçar a cooperação do país terceiro em causa quanto à readmissão de migrantes em situação irregular.

Suprimido

Or. en

7.12.2018

A8-0434/81

Alteração 81

**Marie-Christine Vergiat, Marisa Matias, Barbara Spinelli, Martina Anderson,
Marie-Pierre Vieu, Paloma López Bermejo, Dimitrios Papadimoulis**
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0434/2018

Juan Fernando López Aguilar

Código de Vistos

(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) No artigo 1.º, é suprimido o n.º 3.

Or. en

Justificação

Suprimido: «O presente regulamento designa também os países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária, não obstante o princípio de livre trânsito estabelecido no anexo 9 da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, e estabelece os procedimentos e condições para a emissão de vistos para transitar pelas zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados-Membros». Trata-se de uma alteração transversal para suprimir a obrigação de visto de escala aeroportuária.

7.12.2018

A8-0434/82

Alteração 82

**Marie-Christine Vergiat, Marisa Matias, Barbara Spinelli, Martina Anderson,
Marie-Pierre Vieu, Paloma López Bermejo, Dimitrios Papadimoulis**
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0434/2018

Juan Fernando López Aguilar

Código de Vistos

(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 2 – n.º 3 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

a-A) É suprimido o ponto 5;

Or. en

Justificação

Suprimido: «Visto de escala aeroportuária», um visto válido para o trânsito através das zonas internacionais de trânsito de um ou mais aeroportos dos Estados-Membros;» Trata-se de um alteração transversal para suprimir a obrigação de visto de escala aeroportuária.

7.12.2018

A8-0434/83

Alteração 83

**Marie-Christine Vergiat, Marisa Matias, Barbara Spinelli, Martina Anderson,
Marie-Pierre Vieu, Paloma López Bermejo, Dimitrios Papadimoulis**
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0434/2018

Juan Fernando López Aguilar

Código de Vistos

(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 13 – n.º 7 – alínea a)

Texto em vigor

Alteração

*(9-A) No artigo 13.º, n.º 7, a alínea a),
passa a ter a seguinte redação:*

a) Crianças com menos de 12 anos;

a) Crianças com menos de 18 anos;»

Or. en

Justificação

Para evitar que os dados biométricos de crianças com menos de 18 anos sejam recolhidos.

7.12.2018

A8-0434/84

Alteração 84

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0434/2018

Juan Fernando López Aguilar

Código de Vistos

(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. No âmbito da cooperação Schengen local a que se refere o artigo 48.º, os consulados dos Estados-Membros devem avaliar a aplicação das condições previstas no n.º 1, a fim de terem em conta as circunstâncias locais ***e os riscos em matéria de migração e de segurança.***»;

5. No âmbito da cooperação Schengen local a que se refere o artigo 48.º, os consulados dos Estados-Membros devem avaliar a aplicação das condições previstas no n.º 1, a fim de terem em conta as circunstâncias locais;

Or. en

7.12.2018

A8-0434/85

Alteração 85

**Marie-Christine Vergiat, Marisa Matias, Barbara Spinelli, Martina Anderson,
Marie-Pierre Vieu, Paloma López Bermejo, Dimitrios Papadimoulis**
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0434/2018

Juan Fernando López Aguilar

Código de Vistos

(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea f)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 16 – n.º 8-A

Texto da Comissão

Alteração

f) É aditado o novo número seguinte:

Suprimido

«8-A. A Comissão avalia, de dois em dois anos, a necessidade de adaptar o montante dos emolumentos de visto fixados no artigo 16.º, n.ºs 1, 2 e 2-A, tendo em conta critérios objetivos, designadamente a taxa geral de inflação a nível da UE publicada pelo Eurostat e a média ponderada dos vencimentos dos funcionários públicos dos Estados-Membros e, se for caso disso, altera o montante dos emolumentos de visto mediante atos delegados.»;

Or. en

Alteração 86

**Marie-Christine Vergiat, Marisa Matias, Barbara Spinelli, Martina Anderson,
Marie-Pierre Vieu, Paloma López Bermejo, Dimitrios Papadimoulis**
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0434/2018****Juan Fernando López Aguilar**

Código de Vistos

(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18**

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 25-A

*Texto da Comissão**Alteração***(18) É inserido o novo artigo seguinte:*****Suprimido*****«Artigo 25.º-A*****Cooperação em matéria de readmissão***

1. O artigo 14.º, n.º 6, o artigo 16.º, n.º 1 e n.º 5, alínea b), o artigo 23.º, n.º 1, e o artigo 24.º, n.º 2, não se aplicam aos requerentes ou às categorias de requerentes nacionais de um país terceiro que se considere que não coopera suficientemente com os Estados-Membros em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular, com base em dados pertinentes e objetivos, em conformidade com o presente artigo. Este artigo aplica-se sem prejuízo dos poderes conferidos à Comissão pelo artigo 24.º, n.º 2-D.

2. A Comissão deve avaliar regularmente a cooperação dos países terceiros no respeitante à readmissão, tendo em conta, em especial, os seguintes indicadores:

a) O número de decisões de regresso emitidas em relação aos nacionais do país terceiro em causa que se encontram em situação irregular no território dos

Estados-Membros;

b) O número de regressos efetivos de pessoas objeto de decisões de regresso em percentagem do número de decisões de regresso emitidas em relação aos nacionais do país terceiro em causa, incluindo, se for caso disso, com base em acordos de readmissão da União ou bilaterais, o número de nacionais de países terceiros que transitaram pelo seu território;

c) O número de pedidos de readmissão aceites pelo país terceiro em percentagem do número de pedidos desse tipo apresentados.

3. Um Estado-Membro pode igualmente notificar a Comissão caso esteja confrontado com graves problemas práticos persistentes no quadro da sua cooperação com um país terceiro em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular, tendo por base os mesmos indicadores enumerados no n.º 2.

4. A Comissão examina no prazo de um mês as notificações transmitidas nos termos do n.º 3.

5. Sempre que, com base na análise referida nos n.os 2 e 4, a Comissão decida que um país não coopera suficientemente e que, portanto, são necessárias medidas, pode, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa e em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52.º, n.º 2, adotar um ato de execução que:

a) Suspende temporariamente a aplicação do artigo 14.º, n.º 6, do artigo 16.º, n.º 5, alínea b), do artigo 23.º, n.º 1, ou do artigo 24.º, n.º 2, ou de algumas ou de todas essas disposições, em relação a todos os nacionais do país terceiro em causa ou a certas categorias desses nacionais, ou

b) Aplica os emolumentos de visto previstos no artigo 16.º, n.º 2-A, a todos os

nacionais do país terceiro em causa ou a certas categorias desses nacionais.

6. A Comissão deve avaliar continuamente, com base nos indicadores enunciados no n.º 2, se é possível verificar uma melhoria significativa da cooperação de determinado país terceiro em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular, e pode decidir, tendo também em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa, revogar ou alterar o ato de execução referido no n.º 5.

7. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 5, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os progressos realizados a nível da cooperação com o país terceiro em matéria de readmissão.»;

Or. en

Justificação

A presente alteração visa suprimir todo o artigo 25.º-A, tal como proposto pela Comissão.

Alteração 87

**Marie-Christine Vergiat, Marisa Matias, Barbara Spinelli, Martina Anderson,
Marie-Pierre Vieu, Paloma López Bermejo, Dimitrios Papadimoulis**
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0434/2018****Juan Fernando López Aguilar**

Código de Vistos

(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24**

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 36-A – n.º 2

*Texto da Comissão**Alteração*

2. A duração do regime é limitada a quatro meses por ano civil e as categorias de beneficiários devem ser claramente definidas e excluir os nacionais de países terceiros abrangidos pela categoria de pessoas em relação às quais é exigida a consulta prévia, nos termos do artigo 22.º, bem como as pessoas que não residem no país adjacente ao ponto de passagem de fronteira terrestre, nem num país com ligações diretas por ferry para o ponto de passagem da fronteira marítima. ***Estes regimes aplicam-se apenas aos nacionais de países terceiros com os quais tenham sido celebrados acordos de readmissão e em relação aos quais a Comissão não tenha adotado uma decisão em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 5.***

2. A duração do regime é limitada a quatro meses por ano civil e as categorias de beneficiários devem ser claramente definidas e excluir os nacionais de países terceiros abrangidos pela categoria de pessoas em relação às quais é exigida a consulta prévia, nos termos do artigo 22.º, bem como as pessoas que não residem no país adjacente ao ponto de passagem de fronteira terrestre, nem num país com ligações diretas por ferry para o ponto de passagem da fronteira marítima.

Or. en

7.12.2018

A8-0434/88

Alteração 88

**Marie-Christine Vergiat, Marisa Matias, Barbara Spinelli, Martina Anderson,
Marie-Pierre Vieu, Paloma López Bermejo, Dimitrios Papadimoulis**
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0434/2018

Juan Fernando López Aguilar

Código de Vistos

(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 39 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) No artigo 39.º, o n.º 3 é alterado do seguinte modo:

«No exercício das suas funções, os funcionários consulares não podem exercer qualquer discriminação em razão da nacionalidade, sexo, género, situação familiar, origem ou religião, real ou suposta, crença, deficiência, idade ou orientação sexual.»

Or. en